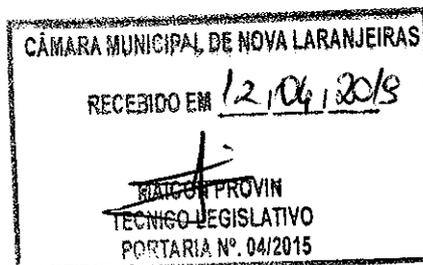


PARECER JURÍDICO, 12 DE ABRIL DE 2019.

PROJETO DE LEI 12/2019

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Altera a ementa da Lei nº 255, de 5 de janeiro de 2001 e acrescenta o parágrafo único ao seu art. 1º.

I – RELATÓRIO

Trata - se de projeto de lei encaminhado pelo chefe do poder executivo, que visa alterar a ementa da Lei 255, de 5 de janeiro de 2001 e acrescenta o parágrafo único ao seu art. 1º.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

É praxe corrente, que uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, logradouros, pontes, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente.

No caso específico, o órgão executivo pretende alterar a denominação da Rodovia e estender a denominação da via pública até a comunidade do Paiquerê, bem como requer que conste o trecho da via pública que passa pelo perímetro urbano do distrito do Rio da Prata tenha a classificação de rua e não rodovia.

De outra banda, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, que **competem aos Municípios**, legislar sobre **assuntos de interesse local**.

Igualmente, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 11, inciso I, dispõe o seguinte:

A large, handwritten scribble or signature in black ink, located in the lower right quadrant of the page, overlapping the text of the previous paragraph.

Art. 11 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Outrossim, a Lei Orgânica Municipal ainda disciplina o seguinte:

Art. 28 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIII – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Destarte, não existe dúvida que a denominação de bens públicos municipais trata-se de matéria de interesse local (CF, art. 30, I), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. E, vale acrescentar, não há na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes.

A nomenclatura de logradouros públicos, que constitui elemento de sinalização urbana, tem por finalidade precípua a orientação da população ¹. De fato, se não houvesse sinalização, a identificação e a localização dos logradouros públicos seria tarefa quase impossível para os cidadãos se localizarem.

Assim, no caso, nada obsta que o nome dado a determinado bem público cumpra não só a função de permitir sua identificação e exata localização, mas sirva também para homenagear pessoas, fatos históricos ou outra denominação conveniente.

Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto em análise, extrai-se que o mesmo atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei Orgânica Municipal.

Por fim, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, motivo pelo qual entendo não haver óbice jurídico ao presente projeto.

¹ (Cf. **JOSÉ AFONSO DA SILVA**, “Direito Urbanístico Brasileiro”, Malheiros, São Paulo, 2.^a ed., p. 285)

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e tramitação do projeto de lei nº 12/2019.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 12 de abril de 2019.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURIDICO
OAB/PR 48.438

PARECER Nº. 12/2019

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 12/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Exmo. Sr.

CLECIANDRO VERONEZE

Presidente da Câmara Municipal

Nova Laranjeiras – PR

Os Vereadores Altamiro Scheffer (Presidente), Antônio Meurer (Secretário) e Robison Camargo da Silva (Relator), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei n.º 12/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como súmula: "**ALTERA A EMENTA DA LEI Nº. 255, DE 5 DE JANEIRO DE 2001 E ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO SEU ART. 1º.**" instados a se manifestar, exaram seu parecer conforme segue:

Analisando o referido Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, onde pretendem alterar o nome da Rodovia Municipal João Antônio Wolff para Rua Vereador João Antônio Wolff, o trecho sobre o perímetro urbano do Distrito de Rio da Prata.

Dessa maneira, para que não haja dúvidas, a alteração é referente apenas ao trecho sobre o perímetro urbano do Distrito do Rio da Prata, a qual ganhará pavimentação asfáltica, em conformidade com o Projeto de Lei nº. 11/2019, em trâmite nesta Casa de Leis.

Em relação a legalidade desta proposição assim nos ensina o artigo 30, Inciso I da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Da mesma forma nos ensina o artigo 11, inciso I da Lei Orgânica Municipal:

Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

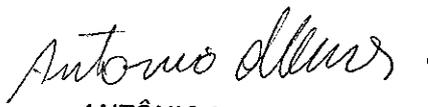
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Destarte, não vendo ilegalidade na preposição, somos FAVORÁVEIS AO PROJETO DE LEI Nº. 12/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 15 de abril de 2019.

ALTAMIRO SCHEFFER
Presidente


ANTÔNIO MEURER
Secretário


ROBISON CAMARGO DA SILVA
Relator